



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.480 - PA (2018/0096641-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : DELTA PUBLICIDADE S A  
**ADVOGADOS** : JORGE LUIZ BORBA COSTA - PA002741  
KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
PA010604  
**AGRAVADO** : ROBERTO GONCALVES PINHEIRO  
**AGRAVADO** : MARIA ZIENHE CAMEZ DE CASTRO  
**AGRAVADO** : MILTON GONCALVES PINHEIRO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA - PA002721  
DAILSON MARINHO NOGUEIRA - PA003205  
ANDRE WATKINS FREIRE E OUTRO(S) - RJ168813

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 145 E 146, §§ 6º E 7º, DO CPC/2015. RECONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AFASTADA. NOVO EXAME DO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O V. ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE, PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME DO FEITO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada parcialmente reconsiderada, somente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ. No ponto, passando-se a novo exame do apelo nobre, infere-se que inexistente correspondência entre as alegações recursais e os dispositivos legais apontados como violados, o que caracteriza deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão estadual enseja o não conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. Agravo interno parcialmente provido para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e, em novo exame, não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e, em novo exame, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.480 - PA (2018/0096641-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : DELTA PUBLICIDADE S A  
**ADVOGADOS** : JORGE LUIZ BORBA COSTA - PA002741  
KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
PA010604  
**AGRAVADO** : ROBERTO GONCALVES PINHEIRO  
**AGRAVADO** : MARIA ZIENHE CAMEZ DE CASTRO  
**AGRAVADO** : MILTON GONCALVES PINHEIRO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA - PA002721  
DAILSON MARINHO NOGUEIRA - PA003205  
ANDRE WATKINS FREIRE E OUTRO(S) - RJ168813

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por DELTA PUBLICIDADE S/A contra decisão monocrática (fls. 1.055-1.059) que não conheceu de seu recurso especial, sob os fundamentos de:

I) óbice da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do v. acórdão recorrido; e

II) incidência da Súmula 7/STJ, em razão de a análise da matéria agitada no apelo nobre demandar necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do presente agravo interno, DELTA PUBLICIDADE S/A afirma, em síntese, que:

a) *"vê-se que a agravante impugnou de maneira específica o referido fundamento da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inclusive colacionando os termos da decisão da magistrada que ora preside o processo, e mostrando cabalmente a contradição com os termos da decisão em 2º Grau: esta aponta que a suspeição em nada interferiria pela prolação de decisum novo pela magistrada que assumiu o processo, destacando que 'é vedada a mera ratificação' - mas quando se lê a decisão do juízo de primeiro grau, é justamente isto que se vê, a mera ratificação, sem qualquer enfrentamento às questões de fato deduzidas pela agravante naquela ocasião" (fl. 1.092);*

b) *"a questão não é debater se houve ou não suspeição, porque o próprio magistrado se declarou suspeito. A questão é a reiterada negativa de vigência do art. 146, §§ 6º e 7º, CPC, uma vez que o magistrado que se declarou suspeito prolatou decisões desfavoráveis, desproporcionais e carentes de fundamentação contemporâneas que o*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*levaram declarar-se suspeito, e estas decisões não foram anuladas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará" (fl. 1.093).*

Aduz, ainda, que foi demonstrada a violação ao art. 146, §§ 6º e 7º, do CPC/2015.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação às fls. 1.104-1.142.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.480 - PA (2018/0096641-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : DELTA PUBLICIDADE S A  
**ADVOGADOS** : JORGE LUIZ BORBA COSTA - PA002741  
KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA E OUTRO(S) -  
PA010604  
**AGRAVADO** : ROBERTO GONCALVES PINHEIRO  
**AGRAVADO** : MARIA ZIENHE CAMEZ DE CASTRO  
**AGRAVADO** : MILTON GONCALVES PINHEIRO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA - PA002721  
DAILSON MARINHO NOGUEIRA - PA003205  
ANDRE WATKINS FREIRE E OUTRO(S) - RJ168813

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O presente recurso comporta parcial provimento, reconsiderando-se a decisão agravada tão somente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, toda a narrativa do recurso especial, reforçada neste agravo interno, questiona a fundamentação externada pela magistrada que atualmente preside o feito, em decisão proferida nos autos, no sentido de não acolher a impugnação do cumprimento de sentença e indeferir o pedido de modificação da penhora. Nesse contexto, não se trata de investigar a imparcialidade do primeiro juízo singular quanto à suspeição, mas, sim, de verificar a adequação da fundamentação posta na decisão interlocutória em apreço.

Nessa parte, reconsiderada a decisão, passa-se a novo exame do recurso especial.

No ponto, verifica-se que foi apontada violação aos arts. 145 e 146, §§ 6º e 7º, ambos do CPC/2015, em síntese, sob o argumento de que a decisão da magistrada que atualmente conduz o feito, em mera ratificação, apenas reproduziu os fundamentos da decisão proferida anteriormente pelo julgador suspeito, cujos atos devem ser anulados.

Contudo, o conteúdo normativo dos dispositivos invocados, que tratam de suspeição e impedimento de magistrado, não corresponde com a arguição de falha na fundamentação da decisão judicial objurgada. Caberia à parte, por exemplo, alegar ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, mas não o fez. Isso torna as razões postas no especial, ora reiteradas neste agravo, deficientes, portanto, incapazes de infirmar as conclusões do Tribunal de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*controvérsia."*

Noutro giro, constata-se que o *decisum* impugnado aplicou a Súmula 283/STF, por analogia, nos seguintes termos:

*"Nas razões recursais, sustenta a recorrente vulneração aos arts. 145 e 146, §§ 6º e 7º, ambos do CPC/2015, em síntese, ao argumento de que: 'Neste caso, o próprio magistrado se julgou suspeito. Mas o fez mais de um ano após o evento que motivou a suspeição, e, neste ínterim, continuou no processo, convertendo integralmente em perdas e danos a obrigação, o que atentou sobremaneira contra esta recorrente'(fl. 971).*

*Contudo, o eg. TJ-PA asseverou que a magistrada que preside atualmente o feito proferiu nova decisão fundamentada, de forma que o incidente de suspeição nada interfere na demanda. É o que se depreende da leitura do seguinte excerto do v. aresto impugnado no ponto (fls. 922):*

*'In casu, independe das discussões relativas à suspeição do juiz antecessor, com a impugnação, a magistrada que preside o feito, atualmente, proferiu nova decisão, cujos fundamentos são expressos e abrangem a análise de todas as questões relacionadas às pretensões deduzidas pela devedora/impugnante/agravante'.*

*Por sua vez, a recorrente não impugnou propriamente o fundamento ora transcrito, que é essencial ao deslinde da controvérsia.*

*Nesse cenário, havendo fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. acórdão local, o apelo nobre em liça encontra óbice na Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia (...) [precedentes]" (fls. 1.057-1.058).*

Como assentado na decisão agravada, que, nesse particular, deve ser mantida, o recurso especial não atacou o fundamento nodal do v. acórdão estadual, qual seja a prescindibilidade da discussão sobre a suspeição do primeiro magistrado a conduzir o feito.

No presente recurso, a agravante apontou dois trechos do recurso especial em que teria ocorrido a pretensa impugnação (fls. 1.090-1.091). No entanto, nota-se que as passagens são apenas relatos do que o Tribunal de origem decidiu e trechos do inteiro teor do julgado, o que, por si só, não constitui refutamento. Além disso, o simples questionamento sobre a correspondência da fundamentação com a realidade, também apontada, tampouco representa impugnação do fundamento autônomo acima especificado.

Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois não atacou fundamento autônomo e suficiente para manter o v. acórdão estadual, devendo ser confirmada a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Nessa linha de inteligência, além dos precedentes já homenageados na decisão vergastada, destacam-se os seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA.DESCONSIDERAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. PRIMEIRO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCAL INCERTO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. SEGUNDO RÉU. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. FRAUDE CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE NÃO PAGAR CREDORES. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

***1. A ausência de impugnação a fundamento bastante do acórdão estadual atrai o óbice de que trata o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***

*(...)*

*4. Agravo interno não conhecido."*

*(AgInt no REsp 1.574.437/MG, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017 - grifou-se)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*(...)*

***2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***

*(...)*

*4. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no AREsp 1.135.790/RS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 23/11/2017 - grifou-se)*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do recurso especial, dele não conhecer, em face dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0096641-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.737.480 / PA** **AgInt no**

Números Origem: 0001888-47.2017.8.14.0000 00018884720178140000 00080838220168140000  
00163289120018140301 00499574220108140301 163289120018140301  
18884720178140000 200110197463 20011197463 200430041632 201130129914  
2017.00292253-35 20170029225335 20170054106417 2982001 499574220108140301  
80838220168140000

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELTA PUBLICIDADE S A  
ADVOGADOS : JORGE LUIZ BORBA COSTA - PA002741  
KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PA010604  
RECORRIDO : ROBERTO GONCALVES PINHEIRO  
RECORRIDO : MARIA ZIENHE CAMEZ DE CASTRO  
RECORRIDO : MILTON GONCALVES PINHEIRO  
ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA - PA002721  
DAILSON MARINHO NOGUEIRA - PA003205  
ANDRE WATKINS FREIRE E OUTRO(S) - RJ168813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELTA PUBLICIDADE S A  
ADVOGADOS : JORGE LUIZ BORBA COSTA - PA002741  
KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PA010604  
AGRAVADO : ROBERTO GONCALVES PINHEIRO  
AGRAVADO : MARIA ZIENHE CAMEZ DE CASTRO  
AGRAVADO : MILTON GONCALVES PINHEIRO  
ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA - PA002721  
DAILSON MARINHO NOGUEIRA - PA003205  
ANDRE WATKINS FREIRE E OUTRO(S) - RJ168813

#### CERTIDÃO





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ e, em novo exame, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.